

ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

R E S O L U Ç Ã O N° 05 78

Fixa normas para reconhecimento de estudos de 1º e 2º Graus realizados no exterior.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, e, de acordo com o deliberado em Plenário, na Sessão do dia 18 de abril de 1978,

R E S O L V E:

Art. 1º - A revalidação de diplomas e de certificados e a equivalência de estudos, realizados em país estrangeiro, em relação ao sistema escolar brasileiro de 1º e 2º Graus, serão regulados, no Sistema Estadual de Ensino, pelas normas fixadas na presente Resolução.

Parágrafo único - A revalidação será imprescindível quando se tratar de diplomas de habilitação que deva ser registrado, para efeito de exercício profissional, respeitadas as decisões do Conselho Federal de Educação.

Art. 2º - As transferências de alunos de país estrangeiro são permitidas em qualquer série do 1º e 2º Graus, nos termos do artigo 100 da Lei N. 4 024 de 20 de dezembro de 1961.

Parágrafo único - Para iniciar o processo de transferência, o aluno deverá apresentar seu histórico escolar completo.

Art. 3º - O estabelecimento de ensino, ao receber o aluno transferido, examinará o currículo por ele cursado, para estabelecer a forma de adaptação ao novo currículo, considerando-se, para este fim, o Núcleo Comum obrigatório em âmbito nacional e os mínimos para habilitação profissional, quando se tratar de curso de 2º Grau.

§ 1º - À vista da documentação apresentada e de teste de escolaridade, quando necessário, a direção da escola efetuará a matrícula do aluno na série correspondente, submetendo o processo à homologação da Secretaria da Educação e Cultura.

§ 2º - O teste referido no parágrafo anterior será sempre exigido quando a documentação apresentada não for suficiente para determinar o nível de escolaridade.

§ 3º - A adaptação dos alunos deverá seguir a orientação fixada no regimento escolar, observada a legislação vigente.

Art. 4º - Os diplomas e certificados de conclusão de cursos, obtidos em país estrangeiro, dão direito ao prosseguimento de estudos, desde que reconhecida a equivalência pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - A parte interessada encaminhará, ao Conselho Estadual de Educação, o diploma ou certificado, acompanhado do respectivo histórico escolar, com todas as matérias ou disciplinas estudadas, incluindo a carga horária e referência de aprovação.

§ 2º - Sempre que os documentos forem insuficientes para o estudo do reconhecimento da equivalência solicitada, o Conselho Estadual de Educação poderá exigir a apresentação de novos elementos.

Art. 5º - Quando os estudos de 2º Grau tiverem sido realizados parcialmente no Brasil, exigir-se-á, para efeitos de prosseguimento de estudos em nível superior, que o interessado tenha cursado, pelo menos, no total, três séries ou dois anos ao nível de 2º Grau.

Parágrafo Único - Nos casos em que esta exigência não tiver sido cumprida, a equivalência do curso só será reconhecida após estudos complementares a serem definidos em cada caso.

Art. 6º - Todos os documentos, em qualquer dos casos previstos na presente Resolução, deverão ser autenticados em Consulado Brasileiro, com sede no país onde funcionar o estabelecimento de ensino que os expedir.

§ 1º - Os documentos redigidos em língua estrangeira deverão estar acompanhados de tradução oficial.

§ 2º - Quando os estudos forem realizados em países que mantiverem convênio cultural com o Brasil, deverá constar do processo cópia autenticada do respectivo convênio.

Art. 7º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo Plenário deste Conselho.

Conselho Estadual de Educação em Florianópolis, 18 de  
abril de 1978.

Prof. Nilson Paulo  
Presidente do CEE